



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10825.001707/99-42
Recurso n° 132.930 Voluntário
Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão n° 301-34.204
Sessão de 05 de dezembro de 2007
Recorrente VIRGÍLIO AUGUSTO BORGES
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Data do fato gerador: 30/04/1987

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos relativos a pedido de restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículos é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento.

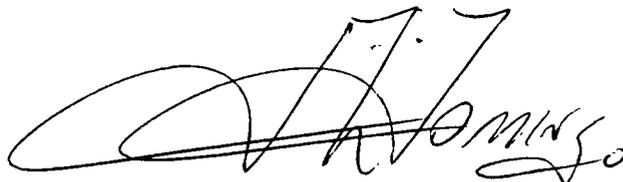
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Afastado o fundamento, utilizado pela autoridade de primeira instância, de que a competência não fora atribuída para apreciar a impugnação ou manifestação de inconformidade, deve o processo retornar à Delegacia de Julgamento para apreciar os argumentos de mérito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno à DRJ, para exame do mérito, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Empréstimo Compulsório na aquisição de veículo automotor, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 1986.

O contribuinte conforme nota fiscal de fls.02 adquiriu veículo e recolheu conforme DARF DE FLS. 03 o empréstimo compulsório devido na referida operação glosada.

Conforme Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Bauru (fls. 16/17), que indeferiu o pleito do Contribuinte sob o fundamento de que a Secretaria da Receita Federal não possui competência.

Inconformado o Contribuinte apresentou impugnação, que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. ANÁLISE DO PLEITO PELA SRF. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete à Secretaria da Receita Federal, por meio de suas unidades sub-regionais, a análise dos processos de restituição que se refiram a valores pagos a título do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/1986, declarado inconstitucional pelo STF, por não se tratar de tributo ou contribuição sob sua administração.

Solicitação Indeferida

Intimada da decisão de Primeira Instância em 28/11/2003, mas inconformada, interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 08/12/2003, no qual alega que:

a) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes Acórdão nº 202-10.883 não colocou em dúvida a competência da SRF para efetuar restituição do empréstimo compulsório instituído nos termos do Decreto-lei nº 2.288/86;

b) deve ser julgado o processo por autoridade competente, conforme artigo 63 da Lei 9.784/99;

c) inaceitável que somente o Conselho de Contribuintes órgão julgante de Segunda Instância tem competência para apreciar um processo que inexistente órgão competente para apreciá-lo em Primeira Instância;

d) a decisão proferida deve ser declarada nula;

Em seu pedido requer que em podendo se decidir o mérito em favor do sujeito passivo seja ultrapassada a questão da nulidade, assim deve ser deferido a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório.

É o Relatório.



3

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A questão já foi apreciada por esta Câmara com voto de escol da Ilustre Conselheira Atalina Rodrigues Alves no Recurso Voluntário nº 124.906, cujo voto adoto como razões de decidir:

“Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Preliminarmente, cabe observar que, conforme despachos de fls 17 e 18, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro não se pronunciou em relação à impugnação apresentada pelo contribuinte à fl. 15 sob a alegação de que os processos administrativos referentes a empréstimos compulsórios não seriam julgados pela DRJ.

A competência para julgamento do processo administrativo fiscal está prevista na Lei no 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF no 4.980, de 04/10/94, que assim dispôs em seu artigo 2º:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal..”

Verifica-se, assim, que compete às DRJs julgar os processos administrativos em que tenha sido instaurado o contraditório em razão do inconformismo do interessado quanto à decisão do Delegado da Receita Federal que indeferiu solicitação de restituição de tributos e contribuições administrados pela SRF.

No que concerne ao pedido de restituição de empréstimo compulsório sobre veículos, a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/1995 e alterações posteriores, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, estabeleceu no seu art. 18, verbis:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...)



4

II – ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

(...)

§ 3º - O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga”.

Os dispositivos legais retrotranscritos são claros no sentido de que a lei dispensou a constituição de lançamento relativo a empréstimo compulsório sobre veículos e implicitamente admitiu a restituição requerida pelos interessados. Logo, é de se concluir que compete exclusivamente à SRF a apreciação do pedido de restituição de que trata o processo.

Por sua vez, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, estabelece no seu art. 9º, verbis:

“Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação de legislação referente a:

(...)

XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou outros órgãos da Administração Federal.”

Ora, sendo o 3º CC a instância superior competente para julgar os recursos voluntários de decisões relativas a empréstimo compulsório, fica evidente a competência das DRJs para examinar a matéria em 1ª instância.

Assim, instaurada a fase litigiosa do processo administrativo relativo a pedido de restituição de empréstimo compulsório sobre veículos, caberia à DRJ/RJ, como primeira instância administrativa de julgamento, dirimir a controvérsia surgida com a impugnação apresentada pelo interessado, por meio de decisão exarada por servidor legalmente competente e com total observância dos preceitos legais.

No caso dos autos, não tendo a impugnação de fl. 15 sido objeto de exame em 1ª instância, o seu exame por este C.C. configuraria supressão de instância, o que contraria as normas que regem o processo administrativo.

Ademais, cumpre, observar que o despacho da DRJ, à fl. 17, no sentido de não conhecer da impugnação apresentada pelo interessado, foi proferido pelo Chefe do SEPEF, por delegação de competência, em confronto com o disposto no art. 5º da Portaria MF nº 384/94, então vigente, que regulamentou a Lei no Processo nº : 13706.002891/96-59 Acórdão nº : 301-32.648 8.748/93, a seguir transcrito: Processo nº : 13706.002891/96-59 Acórdão nº : 301-32.6487



“Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer ‘ex officio’ aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.” (grifou-se)

Verifica-se que o dispositivo legal transcrito fixa de forma inequívoca que a atribuição do julgamento, em primeira instância, dos processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete aos Delegados da Receita Federal de Julgamento. Cabe a eles, aduzida a fundamentação necessária, conhecer ou não da impugnação apresentada.

Sendo a atividade de julgamento um ato administrativo plenamente vinculado, tendo em vista que sempre decorre de lei, ela não pode ser objeto de delegação ou avocação, a não ser que a lei o autorize, sob pena de nulidade, conforme previsto no art. 59; II, do Decreto 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I – (...)

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (destacou-se grifou-se)

O despacho não conhecendo da impugnação proferido por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente.

Por derradeiro, faz-se oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral, sobre os efeitos do recurso voluntário:

“(...) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo”.

Assim, no reexame da matéria por este órgão Colegiado, impõe-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados. Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo, a partir do despacho de fl. 17, inclusive, para que seja examinada a impugnação apresentada pelo interessado e proferida a decisão de primeira instância pela DRJ na forma de acórdão.



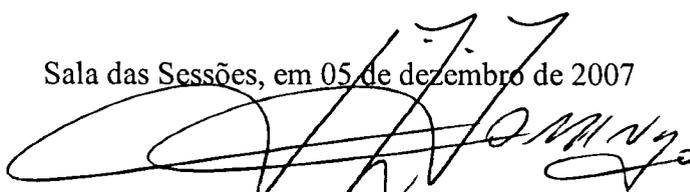
Ademais, há IN SRF nº. 142, de 30/12/1986, ADNs CST nº.s 18 de 28/12/1990 e 01 de 15/01/1992, ADN COSIT nº. 15 de 31/07/1992 e Parecer COSIT nº. 58, de 27/10/1998, que demonstram que a Secretaria da Receita Federal geriu o empréstimo compulsório.

Há, portanto, competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para apreciar a questão do empréstimo compulsório, pois se trata de tributo que foi gerido e arrecadado pela Secretaria da Receita Federal.

A manutenção da decisão importa em concordar que não é aplicável ao caso o acesso ao duplo grau de jurisdição, o que desrespeita os mais comezinhos princípios do ordenamento jurídico vigente, ainda se o Conselho de Contribuintes que é instância superior tem competência para julgar o recursos voluntários de decisões relativas a empréstimo compulsório, é clara a competência das DRJs para examinar a matéria em 1ª instância.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para superar a preliminar de incompetência determinando o retorno à Repartição de Origem para apreciação do pedido.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator